SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000819-58.2016.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 21 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito *Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS*, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a ausência justificada do Promotor de Justiça, Dr. José Carlos Monteiro. Presente o(s) réu(s) CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA. Presente o(a) Defensor(a) Dr(a). Marcelo dos Santos. Presentes a(s) testemunha(s) JÚLIO CÉSAR BUENO DA SILVA, ANTONIO ADEGAS MARTINELLI JÚNIOR. <u>Iniciados os trabalhos</u>, com as formalidades legais, o MM. Juiz inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s) e interrogou o(s) réu(s), conforme termo(s) em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Claudemir Pereira de Souza, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao art. 304 do Código Penal porque, no dia 17 de agosto de 2016, às 9 horas, na Avenida São Paulo, nesta cidade de Ibaté, fez uso de documento falso consistente em carteira nacional de habilitação. Recebida a denúncia e oferecida resposta à acusação, procedeu-se, nesta data, à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório. As partes manifestaram-se nos debates orais postulando a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Processado o feito e produzidas provas em contraditório, verifica-se que o autor da ação penal não vislumbrou a existência de hipótese que justificasse o acolhimento da pretensão deduzida na denúncia, entendendo não se tratar de situação apta a ensejar aplicação de pena, tendo em vista os princípios norteadores do direito penal. Observa-se, em consequência, diante de tal manifestação, que os fatos ora versados excedem os limites da seara criminal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo o réu Claudemir Pereira de Souza da acusação consistente na

prática da infração penal descrita no art. 304 do Código Penal, o que faço com fundamento no art.386, inciso III, do Código de Processo Penal". Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Eu, CRISTIANE CAROLINA DA SILVA, Escrevente Técnico Judiciário, M368331, digitei.

Ministério Público:

Defensor(a) – *Dr. Marcelo dos Santos*:

Réu – CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA